



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 12 de abril de 1988

ACORDÃO N.º 103-08.344

Recurso n.º 49.825 - IRF - ANOS DE 1984 e 1986

Recorrente CONSTRU-ERP MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA.

Recorrido DRF em SÃO JOSÉ DE RIO PRETO (SP).

IRPJ - NULIDADE DO LANÇAMENTO

A autoridade lançadora é obrigada a constituir o crédito tributário por decorrência de processo matriz, ainda que este não esteja definitivamente julgado. Rejeita-se a alegação de nulidade.

IRPJ - DECORRÊNCIA - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA

Dado o princípio da decorrência, corrigida a instância no processo matriz, impõe-se corrigir a instância no processo decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRU-ERP MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, determinar a correção da instância.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 1988

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE

RICHARD ULRICH KREUTZER - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LUIZ CARLOS PIVA
14 ABR 1988

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓGIO RIBEIRO. DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

R E L A T Ó R I O

CONSTRU-ERP MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA., inscrita no CGC sob nº 49.651.078/0001-65, recorre da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto, S.P., mantendo, em parte, o crédito tributário constituído no auto de infração de fls. 8/9, datado de 09.07.87.

2. Trata-se de lançamento de ofício a título de lucros automaticamente distribuídos nos termos do artigo 8º do DL nº 2.065/83, tendo por base omissões de receita apurados pela existência de suprimentos de caixa para fins de empréstimo e para aumento de capital, bem como omissão de receita apurada em levantamento da fiscalização estadual. O processo matriz é o de nº 10850/000.910/87-23.

3. Na impugnação, tempestivamente apresentada, a contribuinte alegou que, por se tratar de lançamento reflexo, é de se aguardar, primeiro, o julgamento do principal, para depois se cuidar do secundário. Em sua defesa citou acórdão de Turma do Tribunal Federal de Recursos.

3.1 Finalizou a impugnação, pedindo o sobrestamento deste processo até a decisão definitiva do principal.

4. A informação fiscal consta a fls. 23, propondo o autuante a manutenção parcial do lançamento.

5. A decisão de primeira instância consta a fls. 25/26. A seguir transcreve-se as razões de decidir e a conclusão da autoridade recorrida:

"CONSIDERANDO que o presente crédito tributário é pertinente à tributação exclusiva na fonte de valor considerado automaticamente distribuído aos sôcios, reflexo de apuração na empresa de redução do lucro líquido por omissão de receita operacional-autua

ção IRPJ no processo nº 10850/000.910/87-23;

CONSIDERANDO que verificou-se comprovado no processo matriz citado, da empresa CONSTRU-ERP MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA., o oferecimento espontâneo à tributação de parte da omissão de receita, excluindo-se da base de cálculo a quantia de Cr\$ 17.231.018, para o exercício de 1986, período-base de 1985;

CONSIDERANDO que o decidido no processo da pes - soa jurídica quanto à matéria que, por sua natureza, acarreta a tributação reflexa, faz coisa julgada com relação aos processos decorrentes;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta,

TOMO conhecimento da impugnação, por tempestiva, para, no mérito, DEFERÍ-LA EM PARTE, determinando que se exclua da base de cálculo tributável referente ao exercício de 1986, período-base de 1985, a parcela de Cr\$ 17.231.018, já oferecida espontaneamente à tributação."

6. A recorrente foi notificada em 22.12.87, e em 20.01.88 apresentou seu recurso.

7. No recurso foram ratificados os termos da impugnação e requerido o sebrestartamento da tramitação deste recurso até a decisão definitiva do processo matriz.

8. O processo matriz foi julgado conforme Acórdão nº .. 103-08.337, de 12 de abril de 1988, tendo este Colendo, por unanimidade de votos corrigido a instância por inovação no embasamento de lançamento tributário.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro RICHARD ULRICH KREUTZER, Relator:

O recurso é tempestivo.

2. Conforme o parágrafo único do artigo 142 da Lei nº 5.172, de 25.10.66 - Código Tributário Nacional, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Face a esta norma, entendo que a autoridade recorrida aqui corretamente ao constituir o crédito tributário, ainda que o processo matriz não estivesse definitivamente julgado.

2.1 Outro aspecto a considerar, em face ao acórdão citado do TFR, é que as decisões judiciais são casuísticas, dependendo a solução de cada processo em razão das peculiaridades nele contidas. No caso dos presentes autos, entendo que a autoridade recorrida agiu corretamente, com incensurável observância da legislação pertinente.

2.2 Rejeito a preliminar arguida.

3. Conforme iterativa jurisprudência deste Conselho, dá-se ao processo decorrente a mesma sorte do processo principal. Nestas condições, tendo sido corrigida a instância no processo matriz, impõe-se corrigir a instância neste processo.

4. De todo o exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento, e, no mérito, por corrigir a instância.

Brasília, em 12 de abril de 1988


RICHARD ULRICH KREUTZER

RELATOR

